

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 010/2017.

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente, para submeter à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2017, que Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores da Câmara Municipal de Sapezal, cumprindo o que determina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, bem como o § 4º do Artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/98, e dá outras providências.

A proposta se faz necessária para ajustar o Processo de Avaliação de Estágio Probatório dos Servidores da Câmara Municipal de Sapezal conforme as Leis vigentes.

Assim Nobres Pares, acreditamos no bom senso e responsabilidade que norteiam as decisões de Vossas Excelências, ao tempo que rogamos pela apreciação da matéria ora apresentada, com sua consequente aprovação.

Sendo o que se apresentava e na certeza que os Senhores integrantes deste Poder haverão de analisar e concordar com o que está sendo pleiteado, rogamos aprovação ao projeto, na forma como apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal aos
22 dias do mês de maio do ano de 2017.

Atenciosamente.

Márcio Jorge Bonifácio
Presidente

Rosiane Aparecida Francisco Barbosa
Primeira Secretária

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2017.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Sapezal**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o cumprimento do estágio probatório dos Servidores da Câmara Municipal de Sapezal que trata o artigo 41, § 1º, inciso III e § 4º da Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sapezal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Ao entrar em exercício o servidor ficará sujeito, obrigatoriamente, ao estágio probatório, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação observados os seguintes critérios:

I – O servidor será avaliado, individualmente, pelo período de trinta e seis meses, por seu superior hierárquico ou chefe imediato, com a aquisição da estabilidade, não sendo dispensados sob hipótese alguma;

II – As avaliações serão realizadas trimestralmente de acordo com os termos constantes no formulário do anexo I, sendo que, a última avaliação antecederá em 4 (quatro) meses àquela prevista para aquisição de estabilidade pelo servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos III e IV deste artigo;

III - O formulário de avaliação do anexo I, possuirá 6 (seis) fatores a serem considerados:

a) **Assiduidade:** avalia a frequência com que o servidor comparece ao local de trabalho no período avaliado;

b) **Pontualidade:** avalia a capacidade de cumprir horários estabelecidos no período avaliado;

c) **Disciplina:** avalia o grau de integração com as regras de serviço e com as normas hierárquicas estabelecidas;

d) **Capacidade de Iniciativa:** avalia o grau de conhecimento, a qualidade, a rapidez, organização e autonomia na execução das atribuições do cargo;

e) **Produtividade:** avalia o rendimento compatível com as condições de trabalho produzido pelo servidor;

f) **Responsabilidade e Dedicção ao Serviço:** avalia como o servidor assume as tarefas que lhe são propostas e atenção dada as tarefas de sua responsabilidade dentro dos prazos e condições estabelecidas, a conduta moral e a ética profissional, bem como o zelo pelos materiais e equipamentos que estão a sua disposição.

IV – Deverão ser atribuídos pontos de 1 (um) a 10 (dez), obedecendo aos critérios de Níveis de Desempenho:

ESCALA									
Acima dos Padrões Estabelecidos			Dentro dos Padrões Estabelecidos			Abaixo dos Padrões Estabelecidos			
10	9	8	7	6	5	4	3	2	1

V – A pontuação dos fatores nas avaliações trimestrais deverão ter no mínimo 6 (seis) pontos, e, no máximo 60 (sessenta) pontos inteiros;

VI – O total geral de pontos obtidos pelo servidor avaliado durante as doze avaliações deverá ser de, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) pontos e, no máximo 720 (setecentos e vinte) pontos.

Art. 4º Para os casos de licença maternidade cujo afastamento da servidora coincida com o período integral de 1 (uma) avaliação, esta ficará suspensa da avaliação trimestral referente àquele período reiniciando a sua contagem no retorno da mesma as suas atividades, sendo avaliada em apenas 11 (onze) períodos.

Parágrafo único. O total geral de pontos obtidos para que a servidora em licença maternidade permaneça no serviço público será de, no mínimo 330 (trezentos e trinta) pontos e no máximo 660 (seiscentos e sessenta) pontos.

Art. 5º Nos casos de mudança de lotação do servidor em estágio probatório a avaliação deverá ser realizada no local onde permanecer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º O superior hierárquico ou chefe imediato entregará o formulário de avaliação trimestral devidamente preenchido e assinado ao servidor para que este tome ciência do resultado do seu desempenho no respectivo período e devolva assinado e datado.

Art. 7º Anualmente o superior hierárquico ou chefe imediato encaminhará as avaliações relativas a respectivos 12 (doze) meses de acompanhamento do servidor à Comissão de Avaliação de Desempenho para compilação dos dados.

Art. 8º A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório tem a responsabilidade de anualmente fazer a compilação dos dados das avaliações

trimestrais, nos termos dos anexos II.1, II.2 e II.3 emitindo conclusão acerca do desempenho funcional do servidor durante cada etapa, onde em caso de insuficiência deverá tomar as providências necessárias para que o mesmo tenha plena recuperação.

Parágrafo único. Após realização das avaliações dos anexos II.1, II.2 e II.3 será realizada a avaliação final pela Comissão nos termos do anexo III, que se manifestará de forma fundamentada sobre a aptidão do servidor recomendando ou não a sua aprovação a estabilidade à autoridade competente (presidente em exercício).

Art. 9º O servidor que não alcançar o total geral mínimo estabelecido no inciso IV do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º em razão da persistência da situação de insuficiência de desempenho funcional, observadas as disposições do artigo anterior, constatada a inaptidão para exercício do cargo e após abertura de processo administrativo para demissão, o mesmo será exonerado.

Art. 10. Será considerado estável no serviço público do Poder Legislativo Municipal de Sapezal o servidor que obtiver na aferição final pontuação/igual ou superior ao exigido no mínimo do inciso IV do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º consideradas suficiente para avaliação:

I - Após homologação da autoridade competente o expediente será encaminhado à secretaria geral que elaborará portaria de homologação de avaliação, que será publicada no Diário Oficial;

II - Publicado o ato, será anexado cópia ao expediente e arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 11. Em todo o processo de avaliação de desempenho do estágio probatório o servidor terá vista dos formulários, podendo após cada avaliação exercer o seu direito constitucional do devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do pedido de reconsideração de avaliação de desempenho anexo IV.

Art. 12. Após realização de cada avaliação pelo superior hierárquico ou chefe imediato e comissão de avaliação de desempenho, estes deverão encaminhá-las a secretaria geral da Câmara Municipal para tomar providências que se fizerem necessárias e guarda das mesmas.

Art. 13. Ao receber a 12ª (décima segunda) e última avaliação a secretaria geral enviará toda a documentação pertinente à vida funcional do servidor para que a **Assessoria Jurídica** do Poder Legislativo emita parecer acerca da legalidade do cumprimento do estágio probatório.

Art. 14. O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá ser avaliador.

Art. 15. O Presidente da Câmara de Sapezal em exercício poderá baixar atos necessários à execução das disposições desta lei.

Art. 16. As normas e competências desta Lei estão em consonância com as Leis vigentes.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sapezal, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2017.

Márcio Jorge Bonifácio
Presidente

Rosiane Aparecida Francisco Barbosa
Primeira Secretária